TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001352-85.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON BONFIM SALES e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ADRIANO ROCHA **RIBEIRO** (R. G. 46.195.289), ANDERSON BONFIM SALES (R. G. 45.917.285) e FELIPE DE OLIVEIRA (R. G. 54.212.516), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, porque no dia 29 de janeiro de 2016, por volta das 15h00, na Rua Visconde da Cunha Bueno, nº 124, Azuville I, neste município e comarca, na companhia dos adolescentes Wevinton Zido do Nascimento e Kellyn Fernanda Novaes Pereira, em concurso de agentes e divisão de tarefas, um aderindo à vontade do outro, subtraíram para eles mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 8 pares de tênis, um veículo VW/Gol Rock in Rio placa EYR-4586, um aparelho de GPS, 05 televisores de polegadas e marcas variadas, um notebook, um tablete, um videogame Xbox 360, um aparelho de telefone celular Motorola e roupas e diversas, tudo avaliado em R\$ 33.950,00, pertencentes a Cleber Roberto da Silva.

No processo GUSTAVO SOUZA ARAÚJO,

que também fora denunciado junto os acusados mencionados, teve sua acusação alterada pelo aditamento de fls. 391/392 para o crime do artigo 180, "caput", do Código Penal, obtendo a suspensão condicional do processo (fls. 440).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus tiveram a prisão temporária decretada (autos apenso), convertida depois em preventiva (fls. 165/166).

Recebida a denúncia (fls. 194), os réus foram citados (fls. 230, 232 e 234) e responderam a acusação (fls. 224/227, 280/281 e 284). Foram ouvidas a vítima (fls. 356/359) e quatro testemunhas de acusação (fls. 360/366) e os réus foram interrogados (fls. 367/374). Em alegações Finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 394/409). O Defensor de Anderson Bonfim Sales negou a participação do mesmo no crime de roubo e, subsidiariamente, em caso de condenação, sustentou que sua participação foi de menor importância. Quanto ao delito de corrupção de menores argumentou que os adolescentes participaram do crime por livre e espontânea vontade (fls. 414/418). A Defesa de Felipe de Oliveira pediu a absolvição deste réu arquindo que a confissão que ele prestou não é suficiente para condená-lo pelo roubo e, quanto ao crime do artigo 244-B do ECA, a absolvição se impõe porque a conduta prevista na norma especial integra também a figura da qualificadora do concurso de agentes, devendo ser aplicado na situação o princípio da consunção, já que uma conduta absorve a outra, além da ausência de dolo. Por último, caso reconhecidos os dois delitos, deve ser aplicado o concurso formal (fls. 430/438). Por último, o Defensor de Adriano Rocha Ribeiro pugnou pela absolvição negando a participação deste réu no roubo e na corrupção de menor, afirmando que ele apenas deu carona aos demais e pleiteando, em caso de condenação, que seja reconhecida que sua participação foi de menor importância no momento da aplicação da pena (fls. 443/449).

> É o relatório. D E C I D O.

Houve o roubo, cometido por três indivíduos que adentraram na casa da vítima e renderam-na com uso de uma arma de fogo. Depois arrecadaram diversos objetos que encontraram no imóvel e fugiram levando também o veículo da vítima, um VW-Gol. A vítima afirmou ter visto outro indivíduo na rua, na frente do portão.

Aconteceu que na noite do mesmo dia policiais da cidade de Ribeirão Bonito encontraram o veículo roubado e avisaram a vítima. Esta foi até aquela cidade e reconheceu o carro, exceto as rodas que tinham sido trocadas. Os policiais, percebendo que as rodas tinham sido pintadas recentemente, removeram a tinta e constataram que a cor delas era rosa. Sabendo que na cidade tinha um Gol verde com as rodas naquela cor, que pertencia um rapaz de nome Gustavo da Silva, foram até a casa deste com a vítima e esta, vendo o carro de Gustavo, reconheceu que no veículo do mesmo estavam as rodas retiradas do carro dela. Então Gustavo indicou os réus Felipe e Adriano, dos quais recebeu as rodas em troca das suas, tendo os mesmos confessado participação no roubo. Na casa de Felipe estava parte dos objetos roubados. Adriano afirmou que trouxe no carro dele Felipe e o menor Wevinton até São Carlos para que estes cometessem o roubo. Um deles informou que na casa de outra pessoa, Gustavo Araújo, tinham objetos do roubo, que foram encontrados e apreendidos. Os policiais foram à casa de Wevinton, que não foi encontrado no momento e, com autorização da mãe do mesmo, o imóvel foi revistado e localizados mais alguns objetos da vítima. Wevinton depois encontrado e estava usando uma bermuda da vítima, reconhecida por esta, como também um colar que o mesmo tinha no pescoço (fls. 362/363 e 364).

A vítima, ao ser ouvida, relatou todo o acontecido e como a autoria do roubo foi esclarecida, confirmando tudo o que foi dito pelos policiais. Ela reconheceu o réu Felipe e também o adolescente Wevinton, como sendo dois dos ladrões que entraram em sua casa, e também o réu Anderson, que viu do lado de fora do imóvel, no portão. Ainda relatou que momento antes do ingresso dos ladrões em sua residência lá esteve a menor Kellyn, que é afilhada de sua mulher e frequentava a casa, quando a mesma solicitou empréstimo de açúcar e na saída foi recomendado que ela encostasse

o portão. Esta moça era namorada do réu Anderson e certamente lá compareceu para verificar a situação e informar os roubadores (fls. 356/359).

Ao ser inquirido no inquérito o adolescente Wevinton Zito do Nascimento disse que em Ribeirão Bonito chamou seu conhecido Felipe para cometerem o roubo em São Carlos, convidando seu irmão Adriano para trazê-los de carro. Aqui encontraram também Anderson, namorado de Kellyn, e sabendo qual era a casa, nela ingressou junto com Felipe e outro indivíduo que era de São Carlos e conheceu no momento do crime. Esclareceu que Anderson permaneceu na rua observando o movimento. As coisas roubadas foram levadas no carro da vítima para Ribeirão Bonito, porque Adriano já tinha ido embora por ter o carro dele apesentado defeito no caminho, o motor "ferveu". (fls. 52).

Esse menor, ao ser ouvido perante o Ministério Público, reiterou sua participação dizendo ainda ter chamado os réus Felipe e Anderson para a prática do roubo e que o irmão do primeiro foi contratado para trazê-los até São Carlos (fls. 71).

Em Juízo Wevinton novamente afirmou que ele e Felipe vieram de Ribeirão Bonito até São Carlos para cometer o roubo, trazidos pelo irmão deste, Adriano, sendo aqui deixados. Na casa da vítima entraram ele, Felipe e um rapaz que encontraram no local. Admitiu ter visto o réu Anderson na frente da casa, mas com ele sequer conversou. Depois relatou os fatos acontecidos em Ribeirão Preto, como o abandono do veículo e a troca das rodas com Gustavo Araujo (fls. 366).

Quanto aos réus, Felipe de Oliveira, no interrogatório judicial, confessou sua participação no roubo dizendo ter sido convidado pelo menor Wevinton, que já tinha escolhido o local. Pediu a seu irmão Adriano para que os trouxessem até São Carlos, sem dizer o motivo. Aqui foram deixados por Adriano, explicando que no caminho o carro deste apresentou defeito, pois o motor começou a ferver. Wevinton telefonou para alguém e então apareceu outro rapaz. Os três invadiram a casa, renderam a vítima, arrecadaram vários objetos e fugiram com o carro desta. Negou a participação de Anderson

dizendo que sequer viu ele no local. Em Ribeirão Bonito avisou seu irmão Adriano da chegada, o qual foi junto quando houve a troca das rodas do veículo roubado com Gustavo Silva (fls. 367/370).

O réu Anderson Bonfim Sales negou sua participação no roubo nas duas oportunidades em que foi interrogado, admitindo ser namorado de Kellyn (fls. 80/81 e 371/372).

Já o réu Adriano Rocha Ribeiro, em Juízo, mesmo negando participação no crime, admitiu que havia alguns dias que Wevinton vinha insistindo para que o trouxesse até São Carlos a fim de praticar um roubo. Depois o irmão dele, Felipe, insistiu no mesmo propósito. Concordou e trouxe os dois de Ribeirão Bonito até São Carlos, onde os deixou por volta do meio dia, porque o seu carro apresentou defeito no motor, que aqueceu. No final daquela tarde Felipe chegou a sua casa e confirmou que ele e Wevinton tinham feito o roubo e trazido o carro da vítima. Por curiosidade quis ver o veículo e estava presente quando foi feita a troca das rodas com Gustavo Silva (fls. 373/374).

Tudo bem visto e examinado, não resta a menor dúvida da participação dos réus no roubo, impondo-se a condenação de todos.

Felipe e Anderson foram reconhecidos pela vítima. Felipe, por sua vez, confessou sua participação. Com ele foram apreendidos alguns produtos da vítima e ainda participou da negociação das rodas do carro com Gustavo Silva, além de ter sido incriminado pelo adolescente. E os depoimentos dos policiais de Ribeirão Bonito confirmam que Felipe foi um dos autores do roubo.

A negativa ofertada por Anderson não merece ser aceita, porque o seu envolvimento no crime está demonstrado por outros elementos de prova existente nos autos. O principal deles é o reconhecimento feito pela vítima, que foi firme categórica ao dizer que no decorrer do assalto viu este acusado na rua, na frente da casa, aguardando pelos

demais (fls. 357). Tal afirmativa não pode ser desprezada. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação desta natureza sem a indispensável certeza.

E no processo existe também a declaração de Wevinton prestada no inquérito, onde informou que Anderson ficou na rua "observando o movimento" (fls. 52), tendo reafirmado em Juízo que viu este réu na frente da casa (fls. 366). E ao ser ouvido no procedimento perante a Vara da Infância e da Juventude declarou que como estava precisando de dinheiro chamou Anderson e Felipe para "pegar" a casa e que ambos aceitaram, esclarecendo que "pegar" significa "assaltar" (fls. 71 do apenso).

E deve ser lembrado que Anderson é namorado de Kellyn, justamente a menor que tinha acesso na casa da vítima, a qual esteve no imóvel momento antes do roubo, justamente para dar as informações pretendidas pelos acusados.

Assim, a negativa deste réu está isolada, havendo prova mais do que suficiente para condená-lo, não se tratado de meras suspeitas ou indícios, mas, ao contrário, o quadro probatório é por demais incriminador contra ele.

E a participação de Anderson não pode ser considerada de menor importância, até porque, residindo em São Carlos, certamente foi ele que indicou a casa da vítima para os parceiros que vieram de outra cidade. E mais ainda, sabendo das ligações de sua namorada — Kellyn - com a família da vítima, utilizou-se da mesma para ter informações mais precisas do imóvel, tanto assim que ela esteve lá pouco tempo antes do assalto e deixou o portão encostado, facilitando o ingresso do grupo no imóvel. E mantendo-se do lado de fora e aos arredores da casa para observar o movimento, como disse Wevinton, emprestou decisiva contribuição aos parceiros na execução do crime.

No que respeita ao réu Adriano Rocha Ribeiro, que é irmão do réu Felipe de Oliveira, foi ele que trouxe em seu veículo os executores do roubo de Ribeirão Bonito, sabendo que os mesmos cometeriam

este delito, como admitiu em seu interrogatório judicial. E os roubadores não foram deixados na entrada da cidade com disse Adriano, mas nas imediações da casa.

Como consta no histórico do boletim de ocorrência elaborado logo depois do crime: "A vítima relata ainda que um vizinho teria visto minutos antes um gol verde "quadrado – antigo" com quatro indivíduos em seu interior teria parado próximo do local dos fatos, e três deles teriam descido do veículo e um ficou no banco do condutor, mas não obteve as placas" (fls. 10).

Tudo indica que Adriano não ficou aguardando os parceiros porque o seu carro apresentou defeito, com aquecimento do motor, como foi declarado por ele e pelos demais. Mas logo que Felipe chegou a Ribeirão Bonito com o carro da vítima, ele foi acionado e estava junto quando as rodas do veículo foram retiradas e trocadas com Gustavo Ricardo da Silva (fls. 360/361, 366 e 368), revelando com este comportamento que seu envolvimento no crime não foi apenas o de trazer os executores.

Assim, deve Adriano também ser responsabilizado pelo roubo.

Impossível reconhecer em seu favor a tese sustentada por seu defensor da menor participação. O seu envolvimento nos fatos, de trazer os parceiros em seu veículo de Ribeirão Bonito até São Carlos foi determinante para a realização do delito, pois sem a sua ajuda certamente o roubo não teria sido executado.

As causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma estão comprovadas. A primeira pela participação conjunta dos réus e mais do adolescente. A segunda diante da informação prestada pela vítima de que houve exibição de arma, situação suficiente para caracterização desta majorante de pena, como reiteradamente tem decidido os Tribunais, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige para a configuração da qualificadora a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância (TACRIM -SP, 4ª Câmara, Ac. 1.404.703/2, Rel. Devienne Ferraz - RJD 68/186).

"Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária" (extinto TACRIM-SP, Rel. Lopes de Oliveira, j. 30/7/98 – RJTACRIM 41/255).

"Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima" (Resp 746.804/RS – STJ – 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

"Hipótese em que, havendo a palavra da vítima forte, firme e coerente, no sentido de apontar a presença das qualificadoras, nada mais é necessário a caracterizá-las, sendo inevitável, portanto, a responsabilização de todos os acusados" (Ap. Crim. nº. 1.056.781-3/0 — Diadema — 4ª Câmara Criminal — Rel. Luís Soares de Mello — 4.9.2007 — voto 14.213).

"Desenganadamente apurado haver sido a vítima ameaçada mediante emprego de arma, para reconhecerse da presença da qualificadora é irrelevante não se haver logrado sua apreensão" (JUTACRIM 93/378).

Ainda: JUTACRIM 93/378; RJD 70/159, 69/151, 66/131, 63/266, 62/121, 60/104, etc.

No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente, Wevinton Zido do Nascimento, que participou da execução do roubo, sem contar com a possibilidade da ajuda emprestada pela menor Kellyn

Fernanda Novaes Pereira, mas este fato não será considerado porquanto não ficou bem demonstrado, havendo apenas suspeitas de que esta adolescente colaborou com os meliantes. Mas pela participação de Wevinton com os réus no roubo, esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito em exame, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

A simples participação de inimputável em empreitada criminosa na companhia dos agentes já induz o delito de corrupção por partes deste, situação que não se afasta mesmo que o envolvimento do menor tenha sido voluntário ou que a iniciativa do crime tivesse partido deste. Levar ou ter a companhia de adolescente na prática de um roubo constitui contribuição efetiva para corrompê-lo ou aumentar a sua degradação moral mesmo que esta tivesse se iniciado.

Ao contrário do sustentado, houve dolo, porque os réus quiseram o auxílio do menor ou concordaram em cometer o crime de roubo em sua companhia. E sendo delito formal, o dolo se caracteriza com a prática da ação incriminada.

Também não se pode acolher a tese do combativo Defensor Público de ofensa ao princípio do **non bis in idem**, porquanto o roubo praticado em concurso de agentes e a corrupção de menores são crimes distintos e não se confundem, justamente porque protegem bens jurídicos diversos. Tutela-se no roubo o patrimônio alheio e a integridade física e psíquica da vítima, enquanto que na corrupção de menores protege-se a moralidade da criança e do adolescente.

Da mesma forma não procede a tese do conflito aparente entre essas normas, não se podendo falar em aplicação do princípio da consunção, quando o fato mais amplo e grave deve absorver o

menos grave, porque não é o caso. Como já observado, os crimes tutelam bens jurídicos diversos, pertencem a diplomas diferentes e são independentes entre si.

Assim, devem os réus ser condenados também pelo crime de que trata o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus pelos crimes de roubo e de corrupção de menor. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em relação ao réu Felipe de Oliveira, verificando que ele não tem bons antecedentes por já contar com condenação por porte ilegal de arma (fls. 332), além de possuir conduta social reprovável por fazer uso de droga e não ter ocupação (fls. 101), bem como levando em conta as consequências do crime, porque a vítima sofreu prejuízo considerável porquanto a maior parte dos bens roubados não foi recuperada, para o roubo estabeleço a pena-base acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em cinco anos de reclusão e a pecuniária em 12 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, mesmo existindo a agravante da reincidência (fls. 332), tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra, sem alterar a reprimenda. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), resultando a pena definitiva deste crime em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa. Para o crime de corrupção de menor delibero impor desde logo a pena mínima de um ano de reclusão. Para o réu Anderson Bonfim Sales, verificando também o comprometimento de sua conduta social por fazer uso de droga e não ter ocupação (fls. 87), como também as consequências do crime porque a vítima sofreu prejuízo considerável em razão de não ter recuperada a maior parte dos objetos roubados, para o roubo estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em quatro anos e seis meses de

reclusão e a pecuniária em 11 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase não existe circunstância agravante e nem atenuante, de modo que fica mantida a pena base estabelecida. Por último, verificando as causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, resultando a punição definitiva do roubo em 6 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e 15 dias-multa no valor mínimo. Para o crime de corrupção de menor delibero impor desde logo a pena mínima de um ano de reclusão. Quanto ao réu Adriano Rocha Ribeiro, sendo primário e tendo em seu desfavor apenas as consequências do crime em decorrência do prejuízo considerável causado à vítima, para o roubo estabeleço a pena-base levemente acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em quatro anos e três meses de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase não existe circunstância agravante e nem atenuante, de modo que fica mantida a pena base estabelecida. Por último, verificando as causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, resultando a punição definitiva do roubo em 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa no valor mínimo. Para o crime de corrupção de menor delibero impor desde logo a pena mínima de um ano de reclusão.

Torno definitivas as penas estabelecidas por inexistir outras circunstâncias modificadoras.

Quanto ao regime de cumprimento das penas, fica estabelecido para todos os réus, em relação ao roubo, o **regime inicial fechado.** Felipe é reincidente (fls. 332) e este deve ser o regime adequado. Anderson e Adriano, mesmo sendo primários, devem receber o mesmo regime diante da natureza do crime cometido, pois o roubo revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção, justamente por se mostrar mais adequado para a hipótese e ser necessário para reprovação e prevenção da ação delituosa cometida.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada

impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558). Também: "O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

No que respeita ao crime de corrupção de menor, para Felipe, que é reincidente, fica estabelecido o regime inicial **semiaberto** e para os réus Anderson e Gustavo, que são primários, o **aberto**, os quais se mostram satisfatórios como resposta penal.

Condeno, pois, <u>FELIPE DE OLIVEIRA</u> à pena de seis (6) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e à pena de um (1) ano de reclusão, em regime semiaberto, por transgressão do artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Fica <u>ANDERSON BONFIM SALES</u> condenado à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e sete (7) dias de reclusão, em regime fechado e 15 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e à pena de um (1) ano de reclusão, em regime aberto, por transgressão do artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Por último fica <u>ADRIANO ROCHA RIBEIRO</u> condenado à pena de cinco (5) anos, onze (11) meses e quinze (15) dias de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e à pena de um (1)

ano de reclusão, em regime aberto, por transgressão do artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Como permaneceram presos preventivamente, assim devem continuar, principalmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são pessoas de pouco recurso, além do que estão presos e estão beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 08 de julho de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA